Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1832/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16124/2014
PROTOCOLO	**:** 1544387
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** INFORTECH INFORMATICA LTDA
VALOR	**:** R$ 92.610,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – REQUISITOS LEGAIS – AUTORIZAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSARIAS – PRESENÇA – EXECUÇÃO FINANCERIA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais, como autorização, adjudicação e homologação.

É regular a formalização do contrato administrativo quando cumpridos os requisitos legais e presentes as cláusulas necessárias, dentre outras objeto, valor, e vigência. A remessa intempestiva de cópia do contrato ao tribunal de contas configura infração administrativa, ensejando aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando demonstrada similitude entre o valor empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°52/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2014, celebrado entre o Município de Sidrolandia e a empresa Infortech Informatica Ltda, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso em razão da remessa intempestiva da cópia do contrato, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 140/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Infortech Informática Ltda., para a aquisição de material permanente. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 52/2014), do Contrato e da execução financeira, ressalvando apenas a remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-10439/2015 (peça n. 29, fls. 408-414).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3611/2016 (peça n. 30, fls. 415-416), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (...);
>
> II - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 121, incisos I, 'a', II e, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> III - **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato (...);
>
> IV – **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Entendo, contudo, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise do Corpo Técnico da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 52/2014;

b) do Contrato Administrativo n. 140/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Infortech Informática Ltda.;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II - **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 140/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°52/2014, da formalização do Contrato Administrativo n°140/2014 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC/DSSM